



## À CPL-CEGEF/UGF

Analisamos a documentação para fins de habilitação preliminar da concorrência 01/2016, referente à contratação de empresas para elaboração de projetos de ar condicionado, gases e impacto de vizinhança, quanto à qualificação técnica, e concluímos o seguinte:

O edital prevê como objeto os seguintes itens, sendo que as licitantes poderão participar de um ou mais itens:

ITEM	PROJETOS
Item I	<b>Gases:</b> Combustível - GLP, Medicinais (oxigênio, ar medicinal, nitroso e outros) ar comprimido, vácuo e vapor.
Item II	<b>Relatório de Impacto de Trânsito - RIT e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV</b>
Item III	<b>Ar Condicionado e Exaustão</b>

O edital em seu item 8 diz:

**8. DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº. 1:**

8.1. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

8.2. Os documentos a serem apresentados deverão ser originais ou autenticados por cartório competente. Poderão ser autenticados, também, por servidor público onde deverá constar a identificação do órgão e matrícula do servidor, conforme artigo 32 da lei 8666/93. Com o objetivo de agilizar e evitar transtornos aos trabalhos da CPL, os pedidos de autenticação de documentos deverão ser efetuados com, o mínimo de 01 (uma) hora antes do início dos trabalhos, inadmitindo-se, por conseguinte, durante as sessões.

8.3. O licitante deverá apresentar até a data, horário e local estipulado no preâmbulo do presente Edital, a documentação relacionada a seguir:

8.3.1. Declaração, atestando a inexistência de fato superveniente;

8.3.2. Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos;

8.3.3. Habilitação Jurídica, Artigo 27, Inciso I da Lei nº. 8.666/93:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata de eleição da diretoria.

8.3.4. Qualificação Técnica, Artigo 30 da Lei nº. 8.666/93:

a) **Certidão de Registro e Quitação da Proponente e de seus Responsáveis Técnicos**, expedido pelo CREA E/OU CAU do local da sede da Empresa. No caso do licitante ser de outro estado, por ocasião da contratação, este deverá ter visto do CREA-GO E/OU CAU-GO, em sua certidão.

b) **Comprovação da licitante através de Certidão do CREA E/OU CAU de que tem em seu quadro**, na data da licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, de execução de serviços de características semelhantes com a de que irá participar, acompanhado do respectivo atestado. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar do serviço, objeto da licitação, de acordo com Artigo 30, § 10 da Lei 8.666/93;

c) Comprovação da capacidade técnica do(s) profissional(s) designado(s) a compor a Equipe Técnica da Licitante, detentor(s) de certidão(s) de Acervo Técnico – CAT de execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, acompanhado do(s) respectivo(s) atestado(s).

8.3.5. Descrição da infra-estrutura física da empresa proponente, incluindo instalações, equipamentos, veículos, máquinas, ferramentas, pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação.

(...)

A alínea 'b' do item 8.3.4 diz que as licitantes deverão comprovar possuírem em seus quadros técnicos profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, de execução de serviços de características semelhantes com a de que irá participar, acompanhado do respectivo atestado.

A alínea 'c' do mesmo item diz que as licitantes deverão comprovar capacidade técnica do(s) profissional(s) designado(s) a compor a Equipe Técnica da Licitante, detentor(s) de certidão(s) de Acervo Técnico – CAT de execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, acompanhado do(s) respectivo(s) atestado(s).

Os projetos relativos ao ITEM I – **Gases**: Combustível - GLP, Medicinais (oxigênio, ar medicinal, nitroso e outros) ar comprimido, vácuo e vapor – são prerrogativas de profissionais da área de engenharia mecânica.

Os projetos relativos ao ITEM II - **Relatório de Impacto de Trânsito** - RIT e **Relatório de Impacto de Vizinhança** – RIV – são prerrogativas de profissionais da área de engenharia civil e arquitetura/urbanismo.

Os projetos relativos ao ITEM III - **Ar Condicionado e Exaustão** – são prerrogativas de profissionais da área de engenharia mecânica.

A empresa PLAINAR CONSTRUTORA LTDA – ME manifestou interesse em participar dos itens I e III. Para tanto, apresentou a CRQ/CREA da empresa, e dos profissionais das áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica. A CAT 1020150002153, em nome do engenheiro mecânico DONIZETE EUGENIO DA SILVA, comprova a execução de serviços semelhantes aos previstos no item III. A CAT 1020150002026, em nome do engenheiro eletricitista JOÃO DE DEUS PEREIRA FALCÃO, não guarda relação com o objeto desse certame. A CAT 1020150001796, em nome do engenheiro civil LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, não guarda relação com o objeto desse certame. A CAT 1020150001615, em nome do engenheiro mecânico DONIZETE EUGENIO DA SILVA comprova a execução de projetos de gás canalizado do tipo GLP. Todavia não comprova a execução de projetos de gases medicinais, logo não atende integralmente ao escopo do item I. Portanto, a empresa PLAINAR pode ser habilitada para o ITEM III.

A empresa CARLOS ANTONIO DA ROCHA SIRIANO – ME manifestou interesse em participar do item II do certame. A empresa apresentou CRQ/CREA em seu nome e de seu profissional da área de engenharia civil, mas não apresentou qualquer CAT. Portanto, a empresa não cumpriu o item 8.3.4 do edital.

A empresa OLIVEIRA E BENTES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA – ME manifestou interesse em participar em todos os três itens. A empresa apresentou CRQ/CAU em seu nome e de seu profissional da área de arquitetura e urbanismo. A empresa não comprovou possuir em seu quadro (nem apresentou CRQ) de profissionais habilitados para elaboração de projetos de gases e ar condicionado. Não é habilitação de profissional da área de arquitetura e urbanismo a elaboração de projetos dessas áreas, Portanto, a empresa não atendeu ao edital em relação aos itens I e III. A resolução 51/2013 especifica as atividades que podem ser exercidas pelo profissional de arquitetura e urbanismo. Tal resolução aponta as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO;

(...)

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

(...)

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

II – DA ARQUITETURA E INTERIORES;

(...)

III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA;

(...)

IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO;

(...)

V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL;

(...)

VI – DO CONFORTO AMBIENTAL.

(...)

A empresa OLIVEIRA E BENTES apresentou CAT que comprova a execução de serviços semelhantes ao ITEM II.

Pelos exposto, a empresa PLAINAR pode ser habilitada para a próxima fase em relação ao ITEM III; a empresa CARLOS ANTÔNIO deve ser inabilitada em relação ao ITEM II, e a empresa OLIVEIRA E BENTES pode ser habilitada para a próxima fase do ITEM II.

Goiânia, 25 de maio de 2016.